

Gabinete do Ministro das Finanças

Entrada n.º 1199 de 8/2/15

Proc.º 14.1 Dip. /



Exmos. Senhores: Primeiro Ministro
Ministro das Finanças
Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social
Secretário de Estado da Administração e do Emprego Público
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Presidente do Governo Regional dos Açores
Presidente do Governo Regional da Madeira

C/C ao Exm.º Senhor Presidente da República

AVISO PRÉVIO DE GREVE

O STI – SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, vem, ao abrigo do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 394.º a 396.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem assim como nos termos dos artigos 530.º, 531.º, 532.º, 534.º a 537.º e 540.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, **comunicar que decreta e torna pública greve dos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira** sob a forma de paralisação total e com ausência dos locais de trabalho, nos seguintes termos:

a) Serviços abrangidos:

Todos os serviços dependentes da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira;

b) Período de exercício do direito à greve:

Os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve paralisarão entre as 0 horas e as 24 horas do dia 28 de fevereiro de 2019;

Ao convocarmos esta jornada de luta exigimos:

- Desenvolvimento concreto do processo de negociação de carreiras, nomeadamente com a apresentação do articulado, que a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais se comprometeu a apresentar aos Trabalhadores no primeiro semestre de 2018;
- Respeito por todos os Trabalhadores da Autoridade Tributária e pelas funções nucleares que desempenham.

Pelo exposto deliberou a Direção Nacional do STI, apresentar o presente aviso prévio de greve, para o próximo dia 28 de fevereiro.

Outras normas:

- 1) Todos os trabalhadores podem aderir livremente à greve, mesmo que de outra filiação sindical, e ainda os não sindicalizados, pois trata-se de um direito de exercício coletivo, cuja declaração é da competência dos sindicatos.

- 2) Qualquer tentativa de violar este direito será objeto de comunicação ao sindicato, que, de imediato, acionará os mecanismos legais e judiciais adequados.
- 3) A greve suspende as relações de trabalho, nomeadamente no que respeita à subordinação hierárquica e à remuneração, todavia sem prejuízo da antiguidade e contagem de tempo de serviço.
- 4) Os trabalhadores em greve não deverão comparecer ao serviço e, conseqüentemente, não deverão assinar o livro de ponto.

Proposta de definição de Serviços Mínimos:

1. Nos serviços que não funcionem ininterruptamente ou que não correspondam a necessidades sociais impreteríveis a segurança e manutenção do equipamento e instalações serão asseguradas nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção ou de encerramento;
2. Nos serviços que funcionem ininterruptamente e que correspondam a necessidades sociais impreteríveis os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique.
3. Os serviços mínimos serão assegurados, nos serviços referidos nos artigos 397º da LTFP e 537º do Código do Trabalho que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se indicativamente, em termos efetivos, um número igual àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.

Lisboa, 08 de fevereiro de 2019.

Pel'A Direção Nacional do STI
O Presidente



(Paulo Alexandre Ralha)